ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0013818-17.2015.815.2001.
ORIGEM: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Estado da Paraíba.
PROCURADOR: Tadeu Almeida Guedes.
APELADO: Josafa Francisco dos Santos Filho.
ADVOGADO: Janael Nunes de Lima (OAB/PB 19.191).

EMENTA: COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. FORMA DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. PLEITO DE PAGAMENTO EM PERCENTUAL EQUIVALENTE A 20% DO SOLDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO**. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA.** PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 85-STJ. **MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO**. **MÉRITO**. DISCUSSÃO SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N.° 50/2003 AOS POLICIAIS MILITARES. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONGELAMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO AOS MILITARES. PREVISÃO DO ART. 4º, DA LEI Nº 6.507/97. OBRIGAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO VALOR DA VERBA E DE QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE A IMPORTÂNCIA DEVIDA E O VALOR PAGO A MENOR. CONGELAMENTO DO ADICIONAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 185/2012. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TJPB. **DESPROVIMENTO DA REMESSA E DA APELAÇÃO.**

1. “Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ)”.

2. “O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios”. (STF – RE 570177/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno – Julg. Em 30/04/2008)

3. “Nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97, a gratificação de insalubridade devida ao policial militar corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor. A partir do advento da medida provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos.” (TJPB; Ap-RN 0060489-35.2014.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 30/07/2015; Pág. 14).

4. Apelação e Remessa Necessária conhecidas e desprovidas.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0013818-17.2015.815.2001**, em que figuram como partes o Estado da Paraíba.Josafa Francisco dos Santos Filho.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e da Remessa Necessária para, rejeitada a prejudiciale, no mérito, negar-lhes provimento.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 50/52, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer em face dele ajuizada por **Josafa Francisco dos Santos Filho,** que, após rejeitar a prejudicial de prescrição, julgou procedente o pedido, determinando a atualização da gratificação de insalubridade do Autor, ora Apelado, na forma do art. 4.º da Lei Estadual n.º 6.507/97, e o seu descongelamento até a entrada em vigor da MP 185/2012, de 26 de janeiro de 2012, condenando-o ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor a este título, referente ao período não prescrito, com juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, bem como dos honorários advocatícios em percentual a ser fixado com base no valor da condenação, após apuração em liquidação, submetendo a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 54/63, repisou a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, alegou que o congelamento dos adicionais e gratificações está previsto no art. 2º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, sem fazer distinção entre servidores civis ou militares, acrescentando que a Medida Provisória n.º 185, de 26 de janeiro de 2012, de caráter interpretativo, apenas veio referendar a aplicação daquele dispositivo aos militares.

Requereu o acolhimento da prejudicial de prescrição, ou, na hipótese de entendimento diverso, pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 66/82, o Apelado alegou que os Militares Estaduais constituem uma categoria especial de servidores, sujeitos a um regime jurídico próprio, pelo que sustenta que deve receber tratamento distinto dos demais servidores públicos estaduais e, portanto, não serem alcançados pela aplicação da LC nº 50/2003, requerendo, ao final, o desprovimento da Apelação.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária da Apelação, analisando-as conjuntamente.

Em análise à prejudicial de mérito, não houve supressão integral de direito salarial, mas um alegado pagamento a menor, com periodicidade mensal, decorrente do congelamento da gratificação de insalubridade, sendo plenamente aplicável,

portanto, o raciocínio insculpido na Súmula n.° 85 do STJ.

Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ANUÊNIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 DO STJ. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE O ART. 2°. DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 50/2003, DO ESTADO DA PARAÍBA, NÃO ALCANÇA OS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EFEITOS CONCRETOS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo e inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1°. do Decreto 20.910/32, motivo pelo qual incide, no caso, o disposto na Súmula 85 do STJ. […] 3. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido (STJ, AgRg no AREsp 382.320/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 07/05/2014).

Razão pela qual, **mantenho a rejeição da prejudicial de prescrição do fundo do direito.**

Passo ao mérito.

A Gratificação de Insalubridade dos Policiais Militares tem sua forma de pagamento prevista na Lei Estadual nº 6.507/1997[1], correspondente a 20% do soldo do servidor.

As Câmaras Especializadas Cíveis deste Tribunal de Justiça[2] firmaram o

1Art. 4°. A Gratificação de Insalubridade devida ao Policial Militar na forma do disposto nos arts. 197, inciso II e 210, da Lei Complementar n. 39, de 26 de dezembro de 1985, correspondente a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor.

2AGRAVO INTERNO EM REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE ADICIONAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. "CONGELAMENTO" DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE MILITAR DESDE A EDIÇÃO DE LEI QUE SÓ TRATOU DE SERVIDORES CIVIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, QUE SÓ FOI EDITADA POS- TERIORMENTE. OBRIGAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO/RETIFICAÇÃO DO VALOR DA VERBA E DE QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE A IMPORTÂNCIA CORRETA E O QUE FOI PAGO A MENOR EM TAL INTRERREGNO. REJEIÇÃO DA SÚPLICA RECURSAL DA AUTORA, NO SENTIDO DE CONTÍNUO "DESCONGELAMENTO" DA VERBA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DISPOSTA NA SÚMULA Nº 51 DO TJPB. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA APENAS PARA FIXAR A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 185 COMO MARCO PARA O CONGELAMENTO DO ADCIONAL. AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...] **Na esteira de precedentes desta corte, os adicionais recebidos pelos militares (dentre os quais o de insalubridade) não poderiam ter sido "congelados" (transformado em valor nominal fixo) a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo estado, mas somente a partir da MP 185/2012, sendo devida a atualização. Para que a referida verba seja paga e "congelada" no valor proporcional ao soldo recebido pelo autor em 25.01.2012, quando da entrada em vigor da Medida Provisória nº 185/2012.** [...] (TJPB; APL 0012404-52.2013.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 27/08/2015; Pág. 16).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. Reexame necessário e apelação cível. Ação de restituição de adicional de insalubridade. Policial militar. Pagamento pelo valor nominal. Incidência da Lei complementar nº 50/ 2003. Impossibilidade. Interpretação desfavorável aos militares. Ausência de extensão expressa à categoria. Congelamento indevido. Possibilidade tão somente a partir da medida provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012. Pagamento das diferenças pretéritas

entendimento de que a Lei Complementar nº 50/2003, a despeito de determinar o congelamento dos adicionais e gratificações devidos aos servidores públicos, que se limita e alcança, única e exclusivamente, os servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não abrange os servidores militares, os quais, frise-se, são regidos por norma especial[3], ao passo que somente a partir de maio de 2012 passou a se estender o congelamento prescrito na referida norma aos militares, por determinação expressa da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012.

Nos termos do art. 4º, da Lei Estadual nº 6.507/97, a gratificação de insalubridade devida ao policial militar corresponde a 20% do soldo do servidor, resguardando seu direito de receber, até o dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185, os valores descongelados das verbas

---

devidas. Sucumbência recíproca. Não configuração. Desprovimento do reexame necessário e da apelação cível. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (…) recurso ordinário provido. (rms 31.797/am, Rel. Ministro moura Ribeiro, quinta turma, julgado em 12/11/2013, dje 20/11/2013). **Nos termos do art. 4º da Lei estadual nº 6.507/97, a gratificação de insalubridade devida ao policial militar corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor. A partir do advento da medida provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos na Lei nº 5.701/1993.** [...] (TJPB; Ap-RN 0060489-35.2014.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 30/07/2015; Pág. 14).

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PLEITO DE PAGAMENTO EM PERCENTUAL EQUIVALENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DO SOLDO. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.507/97. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. INEXISTENTE. SÚMULA Nº 85 DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50 DE 2003 AOS MILITARES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012, QUE SOMENTE SE APLICA AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE QUE PERMANECE DESCONGELADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO DO ESTADO DA PARAÍBA E DA REMESSA NECESSÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO DO AUTOR. […] **No mérito, esta corte de justiça entende que a Lei complementar nº 50 de 2003 não se aplica aos policiais militares, de modo que a forma de pagamento do adicional de insalubridade permanecia sendo devido no percentual de 20% (vinte por cento) do soldo, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.507/97. [...]** (TJPB; Rec. 0090719-31.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 04/09/2015; Pág. 16).

AGRAVO INTERNO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. RAZÕES DO INCONFORMISMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DECISUM MONOCRÁTICO. DESPROVIMENTO. [...] **É de se manter a decisão monocrática que deu provimento parcial à remessa oficial e ao apelo do ora agravante, apenas para reconhecer que o autor têm direito de receber, até o dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da medida provisória nº 185, os valores descongelados das verbas relativas à gratificação de insalubridade**, sobretudo quando as razões do regimental não são suficientes para infirmar a fundamentação posta no provimento combatido. (TJPB; Ap-RN 0011323-34.2014.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 04/05/2015; Pág. 24)

3"O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios". (STF – RE 570177/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno – Julg. Em 30/04/2008).

relativas à gratificação.

In casu, o Juízo determinou corretamente o descongelamento da rubrica até a data da publicação da MP nº 185/2012, qual seja, 26 de janeiro de 2012, o que impõe a manutenção da Sentença.

Posto isso, **conhecidas a Remessa Necessária e a Apelação, mantida a rejeição da prejudicial de prescrição, no mérito, nego-lhes.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator